



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	1
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	3
ATOS NORMATIVOS	3
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	3
DESPACHOS	3
PORTARIAS	3
ADMINISTRATIVO	12
DESPACHOS.....	12
EDITAIS	23

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA





Manaus, 18 de fevereiro de 2021

Edição nº 2475 Pag.2

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

3º COMPLEMENTO AO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, EM SESSÃO DO DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2020.

RELATOR: AUD. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 10584/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. VALCI AMARILDO GONDIM SANTOS, NO CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO, CLASSE/NÍVEL E-I, MATRÍCULA 15016, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM, PUBLICADA NO DOE EM 20/12/2017.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

INTERESSADO(S): TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM, VALCI AMARILDO GONDIM SANTOS

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de fevereiro de 2021

Edição nº 2475 Pag.3

DECISÃO: JULGAR LEGAL.

11 DE FEVEREIRO DE 2021

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

PORTARIA N.º 19/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 04/2021-GP, datado de 28.01.2021;

RESOLVE:

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de fevereiro de 2021

Edição nº 2475 Pag.4

I - INCLUIR o nome da servidora **MIRIAM COUTEIRO DA SILVA**, matrícula n.º 001.896-1A, na Comissão de Medidas Cautelares, instituída pela Portaria n.º 155/2020-GPDRH, datada de 18.03.2020, a contar de 01.02.2021;

II - ATRIBUIR ao servidor a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.05.2015, a partir de 01.02.2021.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de janeiro de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 37/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 5/2021/COFIO/DICOP, datado de 08/02.2021, constante no Processo SEI n.º 000856/2021;

R E S O L V E:

I - INCLUIR o nome do servidor **EDSON VITOR CUNHA DE OLIVEIRA**, matrícula n.º 001.931-3A, na Comissão de Elaboração e Execução de Projetos, instituída pela Portaria n.º 59/2020-GPDRH, datada de 28.01.2020, a contar de fevereiro de 2021;

II - ATRIBUIR ao servidor a Gratificação prevista na Portaria n.º 228/2020-GPDRH, datada de 30.07.2020, a contar de fevereiro de 2021.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Manaus, 18 de fevereiro de 2021

Edição nº 2475 Pag.5

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de fevereiro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 39/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 16/2021 – Administrativa - Tribunal Pleno, datado de 09.02.2021, constante no Processo n.º 009852/2020,

RESOLVE:

CONCEDER Auxílio Funeral em favor do Senhor **ANTÔNIO JOSÉ NUNES GOMES**, em razão do falecimento da sua genitora, a senhora **NEUSA NUNES GOMES**, servidora aposentada desta Corte de Contas, ocorrido em 15.12.2020, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei n.º 1.762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de fevereiro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 40/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 24/2021 – Administrativa - Tribunal Pleno, datado de 09.02.2021, constante do Processo SEI n.º 00019/2021;





Manaus, 18 de fevereiro de 2021

Edição nº 2475 Pag.6

RESOLVE:

CONCEDER ao Senhor Conselheiro **ANTÔNIO JÚLIO BERNARDO CABRAL**, matrícula n.º 000.898-2A, Licença para Tratamento de Saúde, por 30 (trinta) dias, no período de 01.02.2021 a 02.03.2021, nos termos do art. 3º, inciso V e VI da Lei Estadual n.º 2.423/1996 c/c art. 12, VI, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de fevereiro de 2021.



Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 42/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO os artigos 5.º e 6.º, dispostos na **Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018**, que dispõe sobre o Quadro de Plano de cargos, carreiras e remunerações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor da **Resolução TCE n.º 01/2011** – que regulamenta a Avaliação do Desempenho Funcional (Progressão Funcional);

RESOLVE:

I - FICA APROVADA a Progressão Funcional retroativa ao mês de novembro de 2020 da servidora do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas constante do anexo desta;

II - Revogada as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de fevereiro de 2021.





Manaus, 18 de fevereiro de 2021

Edição nº 2475 Pag.7

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PROGRESSÃO RETROATIVA NOVEMBRO/2020

CLASSE A V			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
001896-1A	MIRIAM COUTEIRO DA SILVA	S	01/11/2020

ERRATA Nº 1/2021-DEPED

ESCALA DE FÉRIAS - PORTARIA N.º 230/2020-SGDRH DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020.

(Publicado no DOE de 25 de novembro de 2020, Edição n.º 2423, página 26)

ONDE SE LÊ: JENNER LOUREIRO DE SOUZA - 22.11.2021;

LEIA-SE: JENNER LOUREIRO DE SOUZA - 01.03.2021.

DEPARTAMENTO DE PESSOAL E DOCUMENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 18 de fevereiro de 2021.

BEATRIZ DE OLIVEIRA BOTELHO
Diretora de Recursos Humanos





Manaus, 18 de fevereiro de 2021

Edição nº 2475 Pag.8

PORTARIA SEI Nº 9/2021 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento n.º 5/2021-DIMAT, constante no Processo n.º 00872/2021;

R E S O L V E :

I - **AUTORIZAR** a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor da servidora **CAROLINE VALENTE REIS**, matrícula n.º 002.256-0C, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa **3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA** – Fonte 100;

II - **CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de fevereiro de 2021.


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 10/2021 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.1.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 17/2021 – Tribunal Pleno, datada de 09.02.2021, constante do Processo n.º 000035/2021;

R E S O L V E :





Manaus, 18 de fevereiro de 2021

Edição nº 2475 Pag.9

I – **DEFERIR** o pedido de disposição do servidor **CLEUDINEI LOPES DA SILVA**, matrícula n.º 001.239-4A, para ocupar o cargo de confiança de Subsecretário Municipal, com o ônus remuneratório e o recolhimento da contribuição previdenciária a cargo do órgão de origem, a contar de 01.01.2021, bem como, encaminhar a esta Corte de Contas cópia do Ato de sua nomeação para o cargo de confiança, termo de opção do vencimento e demais documentos, previstos no § 2º do art. 5º da Resolução n.º 20/99 -TCE, alterado pelo art. 3º da Resolução n.º 08/2008 - TCE;

II – **DETERMINAR** que a DRH realize junto ao órgão requerente o controle mensal de frequência do servidor, observando com rigor, o disposto no art. 5º, § 1º, *in fine*, §§ 2º e 3º, alterados pelo art. 3º da Resolução n.º 08/2008, e o art. 6º, parágrafo único da Resolução TCE n.º 20/1999, alterado pelo art. 4º da Resolução n.º 08/2008.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de fevereiro de 2021.


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 11/2021 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.1.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 18/2021 – Tribunal Pleno, datada de 09.02.2021, constante do Processo n.º 000036/2021,

RESOLVE:

I – **DEFERIR** o pedido de disposição do servidor **CÉLIO BERNARDO GUEDES**, matrícula n.º 000.1627-A, para ocupar o cargo de confiança de Secretário-Geral, com o ônus remuneratório e recolhimento da contribuição previdenciária a cargo do órgão de origem, a contar de 01.01.2021, bem como, encaminhar a esta Corte de Contas cópia do Ato de sua nomeação para o cargo de confiança, termo de opção do vencimento e demais documentos, previstos no § 2º do art. 5º da Resolução n.º 20/99 -TCE, alterado pelo art. 3º da Resolução n.º 08/2008 - TCE;

II – **DETERMINAR** que a DRH realize junto ao órgão requerente o controle mensal de frequência do servidor, observando com rigor, o disposto no art. 5º, §1º, *in fine*, §§ 2º e 3º, alterados pelo art. 3º da Resolução nº 08/2008, e o art. 6º, parágrafo único da Resolução TCE n.º 20/1999, alterado pelo art. 4º da Resolução n.º 08/2008.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





Manaus, 18 de fevereiro de 2021

Edição nº 2475 Pag.10

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de fevereiro de 2021.


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 12/2021 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.1.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 27/2021 – Tribunal Pleno, datada de 09.02.2021, constante do Processo n.º 000145/2021;

RESOLVE


I – PRORROGAR à disposição do servidor **MADSON LINO DE ASSIS RODRIGUES**, matrícula n.º 001.236-0A, para continuar a exercer o cargo de Subsecretário Municipal de Obras Públicas, na Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF, pelo período de 12 (doze) meses, a contar de 04.01.2021;

II – DETERMINAR que a DRH notifique o servidor, encaminhando-lhe cópia do presente Acórdão, para que apresente a declaração de opção de vencimento e, após apresentado o referido documento, caso o servidor opte pelo vencimento do órgão de origem, adote as providências cabíveis ao retorno à folha de pagamento e recolhimento da contribuição previdenciária;

III – DETERMINAR que a DRH realize junto ao órgão cessionário o controle mensal de frequência do servidor, observando com rigor, o disposto no art. 5º, § 1º, in fine, §§ 2º e 3º, alterados pelo art. 3º da Resolução nº 08/2008, e o art. 6º, parágrafo único da Resolução TCE n.º 20/1999, alterado pelo art. 4º da Resolução n.º 08/2008.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de fevereiro de 2021.


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração





Manaus, 18 de fevereiro de 2021

Edição nº 2475 Pag.11

PORTARIA SEI Nº 13/2021 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 22/2021 – Tribunal Pleno, datado de 09.02.2021, constante do Processo n.º 000417/2021;

R E S O L V E:

I - **RECONHECER** o direito ao servidor **FILIFE OLIVEIRA DO VALLE**, matrícula n.º 000.220-8A, à contagem em dobro da Licença Especial não gozada, para fins de aposentadoria, referente aos quinquênios 1987/1992 e 1992/1997;

II - **DETERMINAR** à DRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial, contada em dobro, dos períodos de 06.05.1987 a 06.05.1992 e 06.05.1992 a 06.05.1997, nos assentamentos funcionais do servidor.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de fevereiro de 2021.


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 14/2021 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.1.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 19/2021 – Tribunal Pleno, datada de 09.02.2021, constante do Processo n.º 000037/2021;





Manaus, 18 de fevereiro de 2021

Edição nº 2475 Pag.12

RESOLVE:

I-CESSAR a Portaria n.º 54/2020-SGDRH, datada de 06.03.2020, constante do Processo n.º 000076/2020;

II – DEFERIR o pedido de disposição do servidor **EBENEZER ALBUQUERQUE BEZERRA**, matrícula n.º 000.421-9A, para ocupar o cargo de confiança de Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão, com o ônus remuneratório e recolhimento da contribuição previdenciária a cargo do órgão de origem, a contar de 01.01.2021, bem como, encaminhar a esta Corte de Contas cópia do Ato de sua nomeação para o cargo de confiança, termo de opção do vencimento e demais documentos, previstos no § 2º do art. 5º da Resolução n.º 20/1999-TCE;

III – DETERMINAR que a DRH realize junto ao órgão cessionário o controle mensal de frequência do servidor, observando com rigor, o disposto no art. 5º, § 1º, *in fine*, §§ 2º e 3º, alterados pelo art. 3º da Resolução n.º 08/2008, e o art. 6º, parágrafo único da Resolução TCE n.º 20/1999, alterado pelo art. 4º da Resolução n.º 08/2008.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de fevereiro de 2021.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

PROCESSO: 10.496/2021

ÓRGÃO: GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TCE/AM EM FACE DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS E DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO – SEAD

REPRESENTANTE: SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, POR MEIO DO SR. JORGE GUEDES LOBO





REPRESENTADOS: SR. WILSON MIRANDA LIMA (GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS) E SRA. INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL (SECRETÁRIA RESPONSÁVEL PELA SEAD)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, por intermédio do Sr. Jorge Guedes Lobo, em face do Governo do Estado do Amazonas, representado neste ato pelo Sr. Wilson Miranda Lima, e da Secretaria de Estado de Administração e Gestão – SEAD, representada neste ato pela Sra. Inês Carolina Barbosa Ferreira Simonetti Cabral.

De plano, cumpre-me ressaltar que o Representante busca, por intermédio de medida cautelar, a suspensão do pagamento da GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVAS – GATA aos servidores efetivos do Estado, sem prejuízo de sanções pecuniárias aos Representados.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Mario Manoel Coelho de Mello, manifestou-se por meio do Despacho n. 165/2021 – GP (fls. 133/137), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, § 8º, da Lei n. 2.423/96, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

O feito foi distribuído ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator da Secretaria de Estado de Administração e Gestão – SEAD, biênio 2020/2021.

Antes de adentrar no mérito desta demanda, registro que a Representação é instrumento que visa à apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002





Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Como é possível constatar através do mencionado dispositivo, qualquer pessoa pode apresentar Representação junto ao Tribunal de Contas.

Assim, verifica-se que a Secretaria Geral de Controle Externo, por intermédio de seu Secretário Geral, Sr. Jorge Guedes Lobo, possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação.

Sendo assim, tendo em vista que a inicial já foi aceita pelo Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, é importante tratar acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medidas Cautelares.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:





“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF. Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua concessão 'inaudita altera parte' sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte. (...) Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas. Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Feitas tais considerações, passo à análise do pedido cautelar ora posto ao crivo desta relatoria.

Da análise dos autos, constato que, com fulcro na Informação nº 19/2021 (fls. 40/72), elaborada Diretoria de Controle Externo de Admissão de Pessoal – DICAPE, a Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal ofereceu Representação, com pedido de Medida Cautelar, visando suspender o pagamento da Gratificação Técnico Administrativa – GATA, efetuado pelo Estado aos seus servidores efetivos.





Manaus, 18 de fevereiro de 2021

Edição nº 2475 Pag.16

A referida Gratificação foi disciplinada pela Lei Estadual nº 3.300/2008, que, em seu art. 5º, delegou ao Chefe do Poder Executivo Estadual o estabelecimento dos critérios e procedimento para a concessão da GATA. Senão vejamos:

Art. 5.º Os procedimentos e critérios para a atribuição da Gratificação de Atividades Técnico-Administrativas e seu respectivo nível serão fixados em regulamento específico aprovado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

Lastreado pelo artigo acima, foi editado o Decreto nº 28.020/2008, dando cumprimento às providências necessárias a estabelecer procedimentos e critérios relacionados à Gratificação de Atividades Técnico-Administrativas.

O cenário acima ensejou a proposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM, por suposta afronta ao art. 109, inciso VIII, da Constituição Estadual, que, conforme se extrai a seguir, **reserva à lei em sentido estrito a tratativa de questões relacionadas à remuneração de servidores públicos.**

Art. 109. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação da EC 36/1999):

(...)

VIII - a remuneração dos servidores e o subsídio de que trata o § 8.º do art. 110 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação da EC 36/1999)

É de grande valia ressaltar que a redação do inciso VII, do art. 109, da Constituição do Estado do Amazonas, é fruto de reprodução de dispositivo da Constituição da República, conforme teor do inciso X, de seu art. 47.





Discutida a questão no âmbito da Justiça Estadual, decidiu-se declarar inconstitucional o art. 5º, da Lei Estadual nº 3.300/2008 (Arguição Direta de Inconstitucionalidade n.º 4004744-89.2017.8.04.0000), por violar o art. 109, VIII, da Constituição Estadual, em descumprimento que o relator definiu como “visceral” aos princípios da reserva legal e da impessoalidade.

EMENTA: CONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE – ARTIGO 5º DA LEI Nº 3.300/2008 – PROCEDIMENTOS E REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO – DELEGAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL – IMPOSSIBILIDADE MATERIAL COM O ARTIGO 109, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS – PEDIDO JULGADO PROCEDENTE – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.

1. No ordenamento jurídico brasileiro, as gratificações caracterizam-se como vantagens pecuniárias concedidas aos servidores públicos, quando estes exercem determinadas funções ou atividades que possuem requisitos previstos em lei, não se tratando, portanto, de liberalidade do Administrador Público, e sim, de imposição decorrente de previsão legal, em respeito ao princípio da legalidade no sentido estrito, conforme o artigo 109, inciso VIII, da Constituição Estadual;
2. Constata-se que o artigo 5º da Lei nº 3.300/2008, não se compatibiliza materialmente com o artigo 109, inciso VIII, da Constituição do Estado do Amazonas, porquanto o estabelecimento dos procedimentos e dos critérios para a concessão da Gratificação de Atividades Técnico-Administrativas – GATA, por meio de regulamento específico do Chefe do Poder Executivo Estadual, no caso, o Decreto nº 28.020/2008, vai de encontro à exigência constitucional de lei em sentido estrito para o tratamento objetivo de questão, referente à instituição de vantagens pecuniárias, tais como gratificações ou adicionais;
3. Pedido julgado procedente. Inconstitucionalidade declarada.

Insta observar que, à luz do art. 27, da Lei nº 9.869/1999, que disciplina o processamento e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, decidiu-se restringir os efeitos da declaração, haja vista a recepção de boa-





Manaus, 18 de fevereiro de 2021

Edição nº 2475 Pag.18

fé da GATA pelos servidores, **imputando-lhe eficácia a partir de seu trânsito em julgado (efeito ex nunc)**, que, de acordo com informações trazidas pela Representante, ocorreu em 06/07/2020.

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Assim, considerando os efeitos prospectivos reputados pelo Tribunal de Justiça, **o pagamento da GATA deveria ter sido interrompido após a data do trânsito em julgado do Decisório**, o que, de acordo com o Representante, não ocorreu.

Dessa inércia quanto à interrupção do pagamento da Gratificação resultou o presente feito, com pedido de Medida Cautelar, para suspender o embolso dos valores.

Nessa oportunidade, o Relator informa que o breve resumo acima foi realizado com o escopo de conceder melhor compreensão sobre as nuances que motivaram o pedido cautelar, sem o objetivo de adentrar no mérito da inconstitucionalidade do dispositivo impugnado.

Isto porque, como já explorado, já existe decisão apaziguadora sobre a questão, que assentou a inconstitucionalidade material do art. 5º da Lei Estadual nº 3.300/2008. Não é papel desta Relatoria, portanto, examinar a compatibilidade do enunciado legislativo frente à Constituição, mas, sim, em busca da verdade material, aferir se o Estado tem dado cumprimento à posicionamento já assentado anteriormente.

Nesse sentido, embora sejam as esferas administrativas independentes, é forçoso reconhecer que a jurisdição desta Corte de Contas guarda relações com o processo judiciário, não podendo ignorar o exame de mérito já fincado por força de decisão judicial transitada em julgado.





Manaus, 18 de fevereiro de 2021

Edição nº 2475 Pag.19

Frisa-se também que aos Tribunais de Contas não compete a declaração de inconstitucionalidade de lei, competência essa restrita aos órgãos do Poder Judiciário¹, como, *in casu*, já foi realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Contudo, o que assegura às Cortes de Contas a ordem jurídica, na efetivação do primado da Constituição Federal no controle das contas públicas, é a inaplicabilidade da lei que afronta a Magna Carta, pois “há que se distinguir entre declaração de inconstitucionalidade e não aplicação de leis inconstitucionais, pois esta é a obrigação de qualquer tribunal ou órgão de qualquer dos poderes do Estado”.²

Assim, atendo-me à questão do cumprimento de decisão já consignada pelo Tribunal de Justiça do Estado, no uso da competência esclarecida anteriormente.

Importante registrar que, além da suspensão, a Representante requer a imputação em alcance do Governador do Estado e da Secretária da SEAD, para fins de ressarcimento de montante superior a trinta milhões de reais, referente ao pagamento da GATA aos servidores nos meses de julho a dezembro de 2020.

Pondero que se busca decidir nos autos a destinação de valor vultoso sem audiência da parte contrária ou tampouco da Procuradoria Geral do Estado.

Nesse ínterim, considerando a gravidade das alegações do Representante e do valor expressivo requerido em alcance, entendo que, proporcional seria a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a fim de oferecer o acesso à robusta produção de provas que o caso necessita.

Nesse caso, filio minhas razões de decidir ao disposto no parágrafo 2º, do art. 1º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, que resguarda ao Relator que entender que o Responsável deva ser ouvido a concessão de prazo de 05 (cinco) dias úteis. Senão vejamos.

¹ MOREIRA, Vivaldi. Competência dos Tribunais de Contas. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, n. 84, Renovar, p. 430.

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Constitucional. Recurso em Mandado de Segurança nº 8372.





Manaus, 18 de fevereiro de 2021

Edição nº 2475 Pag.20

§ 2.º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Assim, devem ser notificada, a princípio, a Sra. Inês Carolina Barbosa Ferreira Simonetti Cabral, para que, no prazo acima disposto, apresente justificativas e/ou documentos de defesa quanto aos fatos narrados na peça exordial, já que a mesma atua diretamente na Secretaria envolvida e ora Representada, não cabendo, neste momento processual buscar informações junto ao Chefe do Poder Executivo.

Ademais, deve ser notificado o Procurador Geral do Estado, a fim de que apresente à esta Corte informações sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4004744-89.2017.8.04.0000 e informações adicionais que entenda relevantes à representação dos interesses do Estado.

Por fim, ressalvo que a decisão de **ACAUTELAR-ME**, nos termos do parágrafo 2º, do art. 1º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, conquanto sirva para resguardar o justo deslinde do feito, não exclui a possível responsabilização dos Representados, caso, de fato, comprovado o dano ao Erário.

É por todo o exposto, buscando primar pelos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como da busca pela verdade material; e, ainda, pela competência concedida a este Relator pela Resolução nº 03/2012-TCE/AM, que **DECIDO** monocraticamente:

1. **ACAUTELAR-ME quanto à concessão da Medida Cautelar** requerida pelo Secretário Geral de Controle Externo desta Corte, por entender que carecem os autos de instrução robusta para justo convencimento quanto ao mérito do pedido;
2. **REMETER OS AUTOS À DIVISÃO DE MEDIDAS PROCESSUAIS URGENTES – DIMU**, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;





Manaus, 18 de fevereiro de 2021

Edição nº 2475 Pag.21

- b) **Ciência da presente decisão ao Jorge Guedes Lobo, Secretário Geral de Controle Externo**, na qualidade de Representante desta demanda;
 - c) **Notificação da Sra. Inês Carolina Barbosa Ferreira Simonetti Cabral**, Secretária de Estado de Administração e Gestão, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, amparado pelo art. 1º, parágrafo 2º, da Resolução nº 03/2012, apresente justificativas e/ou documentos de defesa quanto aos fatos narrados na peça exordial;
 - d) **Notificação do Procurador Geral do Estado**, a fim de que apresente à esta Corte informações sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4004744-89.2017.8.04.0000 e informações adicionais que entenda relevantes à representação dos interesses do Estado;
 - e) **Não ocorrendo de forma satisfatória as notificações pessoais dos interessados**, que ela se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
3. Após o cumprimento das determinações acima, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação acerca da Medida Cautelar pleiteada pela Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de fevereiro de 2021.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de fevereiro de 2021.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de fevereiro de 2021

Edição nº 2475 Pag.22


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 10497/2021– Recurso de Revisão o interposto pelo Sr. Sebastião Araújo Magalhães em face da Decisão nº 1.583/2019 - TCE – Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 12 de fevereiro de 2021.

PROCESSO Nº 10499/2021– Representação oriunda de Demanda da Ouvidoria (Manifestação nº 020/2021), encampada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, em face do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM em razão de possível preterição de candidatos aprovados no concurso público objeto do Edital nº 01/2018, para o cargo de vigia, em cadastro de reserva, considerando a contratação da empresa Locati Segurança Patrimonial Ltda, para prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial, conforme Termo de Contrato nº 01/2021-IDAM.

DESPACHO: ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 12 de fevereiro de 2021.

PROCESSO Nº 10237/2021– Consulta formulada pelo Sr. Virgílio Cesar Costeira de Mendonça Rosas, acerca da possibilidade da percepção salarial do cargo de Vereador e Delegado de Polícia Civil Estadual do Município de Presidente Figueiredo/AM, com compatibilidade de horários, de forma constitucional, com base nas legislações vigentes.

DESPACHO: NÃO ADMITO a presente consulta.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 22 de janeiro de 2021.

PROCESSO Nº 10460/2021– Consulta formulada pelo centro de serviços compartilhados acerca da vigência da lei Nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020.

DESPACHO: ADMITO a presente consulta.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 18 de fevereiro de 2021

Edição nº 2475 Pag.23

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 10 de fevereiro de 2021.

PROCESSO Nº 10458/2021– Consulta Sr. Altermi de Souza Moreira, Subsecretário Municipal de Gestão da SEMULSP solicitando desta corte de contas esclarecimentos sobre a aplicabilidade de dispositivos legais para o cabimento de contratação direta, mediante dispensa de licitação, para a construção de um cemitério vertical.

DESPACHO: ADMITO a presente consulta.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 10 de fevereiro de 2021.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de fevereiro de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 03/2021 – DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Sr. Relator **Alber Furtado de Oliveira Júnior**, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Erasmu Souza Nascimento**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no seguinte endereço: Av. Efigênio Sales, 1155 – Parque 10 de Novembro – 69060-020, Manaus-AM, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 650/2018**

– **DEATV** (fls. 746/749) e na **Notificação Nº 294/2020 – DEATV** (fls.758/761), emitidas no bojo do **Processo TCE nº 12617/2018**, que trata da Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 65/2014, firmado entre a **Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC** e a **APMC da Escola Estadual Gilberto Mestrinho (MANACAPURU)**.





Manaus, 18 de fevereiro de 2021

Edição nº 2475 Pag.24

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de Fevereiro de 2021.



RAQUEL CÉZAR MACHADO
Chefe do Departamento de Análise

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 6/2021-DICAMI

Processo nº 11638/2019-TCE. Parte: Sr. Jairo Pimentel dos Anjos, Diretor do Serviço de Água e Esgoto de Boa Vista do Ramos – SAAE, exercício 2018. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho da Sra. Relatora, fica **NOTIFICADO o Sr. JAIRO PIMENTEL DOS ANJOS**, Diretor do Serviço de Água e Esgoto de Boa Vista do Ramos – SAAE, exercício 2018, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, exclusivamente pelo endereço eletrônico: protocolodigital@tce.am.gov.br, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca da Notificação n. 177/2020-DICAMI, cuja a mesma pode ser requerida através do e-mail dicami@tce.am.gov.br. Ademais, solicitamos que, ao responder à notificação, por via e-mail, Vossa Senhoria deverá informar o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 01/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que os documentos deverão estar no formato PDF-A.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de fevereiro de 2021.


LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior





**PERCEBEU
IRREGULARIDADES?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

Canais de Comunicação:

 (92) 98815-1000

 ouvidoria.tce.am.gov.br

 ouvidoria@tce.am.gov.br

 Av. Efigênio Salles, Nº 1155, Parque 10
CEP: 69055-736, Manaus-AM





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de fevereiro de 2021

Edição nº 2475 Pag.26



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)

